



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>21</u> / <u>08</u> / <u>06</u> VISTO
--

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001691/99-56
Recurso nº : 128.919
Acórdão nº : 204-00.544
3Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Recorrida : Procosa Produtos de Beleza Ltda.

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA <u>23</u> / <u>01</u> / <u>06</u> VISTO
--

IPI. ESTORNO DE CRÉDITOS. Estornados os créditos de produtos obsoletos destruídos em conformidade com o art. 100, inciso VII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, é de se declarar improcedente o lançamento.

LANÇAMENTO FISCAL REFLEXO DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. Sendo o lançamento do IPI decorrente da fiscalização do IRPJ, resta claro o nexo de causa e efeito existente entre os lançamentos do IRPJ e IPI, devendo-se dar a ambos a mesma solução.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005

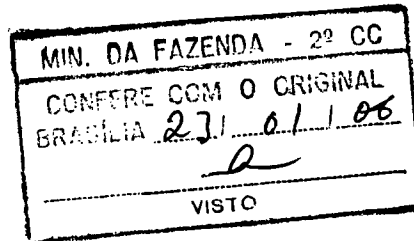
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Sandra de Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001691/99-56
Recurso nº : 128.919
Acórdão nº : 204-00.544
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 948/957:

Em julgamento o auto de infração de fls 154./ 158, lavrado em consequência da constatação de omissão de receitas na venda de produtos fabricados pela interessada PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Alcançou o crédito tributário o total de R\$ 1.944.917,06.

*O termo de Constatação de irregularidades de fls. 148/153 assim descreveu a autuação:
(...)*

A empresa alegou que destruiu produtos obsoletos no valor de R\$ 269.231,79, conforme consta no item Outras despesas Operacionais de sua declaração de IRPJ e, também, consoante ao que se encontra escriturado no seu livro razão conta nº 90.322.3 (ver cópia às fls. 19/20). Ressalte-se que este valor foi oferecido à tributação para efeitos de IRPJ, porém, para efeitos do II, não houve o estorno do crédito das matérias-primas dos produtos supostamente destruídos. A alegada destruição não foi assistida por autoridade fiscal competente e, tampouco existe laudo técnico, conforme apregoa o art. 233, inciso II, alínea "b" do RIR/94 (...) e nem mesmo consta sequer relação especificando os insumos que foram objetos da alegada destruição, bem assim os respectivos valores.

O fato acima caracteriza presunção de vendas sem a devida apropriação da receita. Como o contribuinte (...) ofereceu aquele valor à tributação para efeitos do IRPJ, procedi ao lançamento do Imposto de Renda na Fonte e conseqüentes reflexos nas contribuições de EIS e CONFINS, além do IPI com base no previsto no § 2º do art. 343 do RIPI/82, aprivado pelo Decreto n 87.981/82, e mediante os critérios estabelecidos no § 1º do mesmo artigo, que determina que o lançamento seja efetuado com base nas alíquotas mais elevadas, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

(...)"

O mesmo termo de constatação dá conta também – em relação ao IPI – de lançamento realizado em decorrência de passivo não comprovado (presunção de omissão de receita).

A impugnação da Contribuinte veio através do arrazoadado de fls. 180/193, que a seguir vai sumariado.

"(...)"

... como se observa do mencionado Termo de Constatação de Irregularidades, a primeira infração apontada pela ilustre Autora da ação fiscal está suportada em presunção simples de omissão de receita, erigida a partir da constatação de haver a Impugnante cumprido fielmente o disposto no art. 233, inciso II, alínea "c", do RIR/94, adicionado ao lucro líquido, para determinar o lucro real, os custos de itens obsoletos do seu estoque, destruídos sem a presença de autoridade fiscal para certificar essa ocorrência.

A esse respeito a Impugnante esclarece que a iniciativa de postular a presença das autoridades designadas na lei para assistir a destruição da espécie já foi diversas vezes tomadas no passado.

[Assinatura] 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 01 / 06
<i>B</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001691/99-56
Recurso nº : 128.919
Acórdão nº : 204-00.544

Todavia, por não serem tais pleitos atendidos, como é do conhecimento de V. Sa., em prazo razoável, a Impugnante ficava obrigada a incorrer em elevadas despesas com armazenagem, guarda e manutenção daqueles bens, expondo-se, ademais, ao risco de furto e, conseqüentemente, da venda de produtos deteriorados por receptadores, denegando a imagem pública de suas marcas e sujeitando a danos à saúde de eventual usuário.

Por isso, a partir de determinada data, preferiu promover as destruições por conta própria, independentemente do acompanhamento das autoridades fiscais, arcando com o ônus previstos na legislação do Imposto de Renda, inferior, por certo, aos acima citados, motivos pelo qual, (...), adicionou as quantias em causa ao lucro líquido, para determinar o lucro real, como atestado pela ilustre Autuante.

Assim, todas as conseqüências fiscais decorrentes do descumprimento daquela obrigação acessória foram rigorosamente observadas pela Impugnante, não se vislumbrando como possa esse procedimento caracterizar omissão de receita.

Destarte, por essa sumária demonstração da absoluta impropriedade de transmutar uma mera indedutibilidade de custos, expressamente prevista em uma regra especial da legislação do Imposto de Renda, em presunção simples de omissão de receita, e, ainda mais, transportar esse disparate para o campo de incidência do IPI, e conduta que, por si, denota a impropriedade do feito, razão pela qual poder-se-ia encerrar nesta fase a defesa quanto ao particular.

No entanto, para que não parem dúvidas quanto a lisura do seu comportamento, a Impugnante vai além, chamando a atenção de V. Sa. para o fato de que, ao contrário do afirmado na peça inaugural deste processo, os créditos do IPI relativos aqueles itens do seu estoque, foram efetivamente estornados.

Diga-se a propósito, tanto isso é verdadeiro, que as folhas do Razão, anexadas ao auto de infração (fls. 19/20), relaciona justamente os registros contábeis referentes aos estornos daqueles créditos (em conjunto com os estornos dos créditos do ICMS correspondentes às mesmas baixas) conforme comprovam as respectivas notas fiscais (...), as folhas do Registro de Apuração do IPI em que foram lançadas e os DARFS referentes aos pagamentos do IPI devido no período em questão.

(...)

Com efeito, ao abstrair todas essas circunstâncias, para imaginair-se diante de situação conducente à apuração de receitas omitidas, pela via de presunção simples, a insigne Autuante revelou, (...), desconhecer os contornos desse instituto, bem como a lógica subjacente à plausibilidade de sua aceitação como meio de prova...

(...)"

A impugnação traz ainda longa argumentação a respeito da presunção de omissão de receitas decorrente da presença de passivo fictício, argumentação essa já analisada no Acórdão DRJ/RJO – I nº 5.532, de 30 de junho de 2004, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ-I) no processo 15374.001695/99-15, referente ao lançamento do IRPJ e contribuição.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, que julgou improcedente o lançamento tributário, fê-lo através do Acórdão DRJ/JFA Nº 8.561, de 18 DE novembro de 2004, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

lll 3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 23 01 1996
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001691/99-56
Recurso nº : 128.919
Acórdão nº : 204-00.544

Data do fato gerador: 31/12/1995

Ementa: FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITOS. LANÇAMENTO – Restando comprovado à exaustão que os estornos de créditos escriturais decorrentes da destruição de estoques de produtos acabados foram realizados em conformidade com o disposto no art. 100, inciso VII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, é de se tomar por improcedente o lançamento arrimado em tal circunstância fática.

OMISSÃO DE RECEITAS – O lançamento derivado de pretensa omissão de receitas deve estar apoiado em sólida comprovação de ocorrência de seu evento motivador. Mostrando-se tívio e inconsistente o material probatório é de se eximir a contribuinte dos valores constituídos sob tal rubrica.

Lançamento Improcedente

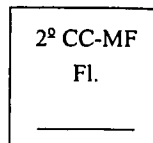
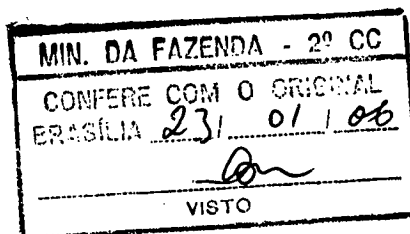
Por força do recurso necessário este processo foi submetido a este Conselho.

É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.001691/99-56
Recurso nº : 128.919
Acórdão nº : 204-00.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conforme relatado, de acordo com o Termo de Constatação de Irregularidades de fls. 148/153, a contribuinte, apesar de afirmar que teria promovido a destruição de produtos obsoletos, segundo consta na sua declaração do IRPJ, não promoveu o estorno do crédito das matérias-primas dos produtos supostamente destruídos.

Segundo a autoridade autuante, a destruição deveria ser acompanhada de autoridade fiscal competente, conforme preceitua o art. 233, inciso II, alínea "b" do RIR/94, o que não foi realizado, aduz ainda que a empresa sequer apresentou lista especificando os insumos que foram objeto da alegada destruição.

Diante do exposto, foi lavrado auto de infração baseado na presunção de vendas sem a devida apropriação da receita.

Alegou a contribuinte, em impugnação, que a mencionada destruição era necessária, caso contrário, *"incorreria em elevadas despesas com armazenagem, guarda e manutenção daqueles bens, expondo-se, ademais, ao risco de furto e, conseqüentemente, da venda de produtos deteriorados por receptadores, denegrindo a imagem pública de suas marcas e sujeitando a danos a saúde de eventual usuário"*. (fls. 183).

Afirma ainda, que não foi postulada a presença das autoridades designadas na lei para assistir as mencionadas destruições pelo fato de já o ter requerido em outras oportunidades, sem, contudo, ser atendido em prazo razoável.

Ademais, alega, às fls. 183, que arcou *"com os ônus previstos na legislação do Imposto sobre a Renda, inferiores, por certo, aos acima citados, motivo pelo qual, ciosa das obrigações tributárias que lhe são atribuídas, adicionou as quantias em causa ao lucro líquido, para determinar o lucro real, como atestado pela ilustre Autuante"*.

Compulsando-se os autos, verifica-se pelas cópias do livro Razão, juntadas às fls. 19/20, que a origem do presente lançamento por omissão de receitas incidiu sobre a conta de passivo n.º 90.322.3, denominada "Perdas Sobre Estoques", cujo montante perfaz o valor de R\$ 269.321,79, valor esse adotado como base de cálculo para o lançamento em questão.

Todavia, ao se analisar a referida conta, depreende-se que o seu montante é resultado do somatório dos valores de ICMS e IPI, destacado nas notas fiscais de fls. 195/217, conforme atesta o próprio acórdão recorrido, ou seja, o estorno do crédito do IPI é descrito no livro Razão, cujas fls. 19/20 representam os lançamentos a débito atrelados ao ICMS e IPI, incidentes sobre as operações de venda de produtos e mercadorias.

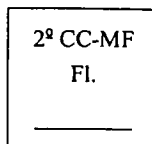
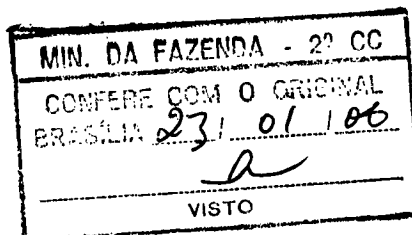
Cumprir informar que o destaque na nota fiscal é necessário quando a empresa retira algum produto do estoque para destruição, sem, contudo, dar efetivamente a saída do estabelecimento. Para calcular o tributo devido, adota-se como base de cálculo o valor da mercadoria a ser destruída, destacando o ICMS e o IPI.

E, neste ponto, peço *vênia* para transcrever trecho da decisão recorrida, de lavra da Ilustre Relator Carlos Roberto César do Amaral, que detalhou e esclareceu o procedimento adotado pelo contribuinte:

M 145 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.001691/99-56
Recurso nº : 128.919
Acórdão nº : 204-00.544

- total dos produtos: R\$ 1.015,04

- IPI destacado: R\$ 197,67

- ICMS destacado: R\$ 182,69

Se formos à já mencionada conta nº 90.322.3 (fl. 19), lá estarão consignados os valores de IPI e ICMS acima transcritos.

Vamos fechar a lógica contábil: 1- emissão de nota fiscal pelo valor total das mercadorias destruídas; 2- lançamento a débito dos valores nela destacados, atrelados aos impostos incidentes sobre vendas.

Até aqui, nada vejo de irregular. A emissão da nota fiscal para documentação da destruição de mercadorias me parece prevista no inciso XIV do art. 236 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/82, que legitima a extração desse documento nos casos em que houver lançamento do imposto - como há no caso em tela - e para os quais não esteja prevista a elaboração de outro documento.

Do ponto de vista estritamente fiscal, deve-se, em seguida, verificar se os créditos escriturais compensatórios relativos aos estoques de produtos acabados destruídos foram estornados no livro Registro de Apuração do IPI-RAIPI.

Tomemos então a fl. 220 do presente processo, que traz cópia do RAIPI relativo ao segundo decêndio do mês de dezembro de 1995.

Temos, no DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS, inúmeros estornos de créditos, dentre os quais figura aquele ligado justamente à nota fiscal nº 29.516.

Portanto, após exame dos autos, em especial, dos fundamentos da decisão recorrida, que exemplificou apropriadamente a trilha operacional adotada pelo contribuinte, é de se concluir que os estornos foram feitos de maneira correta, devendo-se, neste ponto, se declarar improcedente o lançamento.

A segunda suposta infração objeto do presente auto está consubstanciada no artigo 343, §2ª, do RIPI/1982, em que foi constatada falta de comprovação de parte do saldo informado, no item “Fornecedores”, pertencente ao Passivo Circulante.

Note-se que, neste ponto, o presente lançamento é reflexo da autuação referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, cujo lançamento foi julgado improcedente pela DRJ no Rio de Janeiro. Confira-se a ementa da decisão da DRJ proferida nos autos do Processo Administrativo nº 15374.001695/99-15 (fls. 924):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A demonstração precisa do total lançado é elemento indispensável à comprovação do ilícito.

GLOSA DE DESPESAS.

A apresentação de prova documental elide o lançamento.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de Apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 23/01/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 15374.001691/99-56
Recurso nº : 128.919
Acórdão nº : 204-00.544

Ementa: PIS, COFINS, IRRF E CSSL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Improcedente

No corpo do seu voto, a Ilustre Relatora Maria de Lourdes Marques Dias, assim fundamentou seu entendimento:

A falta de demonstração precisa do total lançado prejudica a ampla defesa do interessado e, se fosse proferida decisão considerando procedente o lançamento eivado por tal falha, aí sim, existiria a nulidade por cerceamento do direito de defesa alegada na impugnação.

Diante das falhas apontadas no lançamento, não restou demonstrada a existência de passivo não comprovado e, conseqüentemente, não pode prosperar a presunção de ter havido omissão de receitas.

Alerte-se ainda que, o Primeiro Conselho de Contribuintes, através da 7ª Câmara, em voto da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Vinícius Neder, por ocasião do julgamento do respectivo recurso necessário, manteve o acórdão recorrido, à unanimidade, para julgar improcedente o lançamento. (Ac. 107-08116)

Com efeito, a se considerar que a autuação do IPI é decorrente da fiscalização do IRPJ, resta claro o nexo de causa e efeito existente entre os lançamentos do IRPJ e IPI, devendo-se dar a ambos a mesma solução.

Isto posto, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala de Sessões, em 12 de setembro de 2005.

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO